



Ao

Ilustríssimo Senhor Pregoeiro da Secretaria de Economia, Finanças e Administração do Comando da Aeronáutica

Credenciamento nº 001/DIRAD-SDPP-PP4/2023

A Instituição Financeira **BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 90.400.888/0001-42, com sede na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, nº 2041 – CJ 281, Bloco A, Cond. Wtorre JK – Vila Nova Conceição – São Paulo/SP - CEP 04543-011, vem perante a Vossa Senhoria, em atenção ao certame ora mencionado, apresentar seu **PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS**, pelas razões abaixo expostas:

1. No item 7.3.1 do Termo de Referência, temos a indicação de que o Agente Técnico de Ligação deverá ser designado por meio de procuração. Considerando que a designação é um formalismo contratual, pedimos que esta possa ser feita por intermédio de um ofício assinado por procurador designado em substabelecimento específico, ou seja, por substabelecimento de poderes com as mesmas características de uma procuração.
2. Ao versar sobre as devoluções de recursos financeiros ao COMAER, o item 7.7 do Termo de Referência impõe que estas devem ser efetivadas por meio de GRU. Contudo observamos que as referidas devoluções, para efeito de controle e governança, devem ocorrer por via de devolução com a mesma identificação do crédito recebido do Tesouro e baseadas na mesma ordem bancária emitida, diminuindo assim a possibilidade de erros e acelerando o processo como um todo.
3. Tendo em vista a Lei de Sigilo Bancário (LC 105/2001) e a LGPD (Lei 13.709), pedimos que seja desconsiderada a exigência da informação do CPF na relação a ser enviada para a SDPP conforme descrito no item 7.7.2 do Termo de Referência. Tal necessidade prende-se ao fato de que tais informações já são fornecidas através do arquivo-retorno de forma criptografada e protegida, garantindo a inviolabilidade de dados sensíveis, condição que não conseguimos garantir com a informação por e-mail.

4. Considerando que a contratação de franquias avulsas são próprias de uma relação de consumo entre a IF e o cliente, afastando-se de sua vinculação com o pagamento salarial por parte do COMAER, é mister o entendimento de que a análise e decisão deve ser analisada e contratada pelo cliente individualmente após saber seus benefícios e contraprestações. Desta forma, e considerando ainda, que uma IF não pode ser soberana na proposição de preços para os demais bancos seguirem, sujeitando-os às suas práticas de preços, pedimos desconsiderar o item 7.19 do Termo de Referência.
5. Considerando que o objeto do edital é a prestação de serviços bancários sem exclusividade, de pagamento dos valores líquidos relativos à folha de pagamento do Comando da Aeronáutica (COMAER), e ainda tendo em vista que o recadastramento não é uma atividade bancária, não estando prevista no rol de prestações de serviços do parque bancário, pedimos que seja desconsiderada a obrigatoriedade do Banco em prestar tal serviço, considerando especialmente que a Prova de Vida requerida não prevê a presença física do beneficiário inativo ou pensionista em uma unidade bancária da IFC.
6. Considerando que a transmissão de informações de Prova de Vida, Contracheque e Informe de Rendimentos é comumente feita via VAN, uma vez que não há consumo de conteúdo diretamente dos servidores da contratante, torna-se demasiado custoso o desenvolvimento de API específico, condição que pode afastar possíveis interessados, pedimos que seja desconsiderada tal exigência, podendo a mesma ser suprida por transmissão criptografada por VAN própria.
7. Devido a políticas de segurança e proteção contra vazamento de dados, é uma decisão de governança que os serviços de Contracheque e Informe de Rendimentos não sejam disponibilizados via Mobile. Desta forma, e considerando a existência de outros canais onde o cliente/beneficiário poderá obtê-lo, pedimos que tal exigência seja desconsiderada.
8. Quanto a disponibilização dos serviços de Contracheque e Informe de Rendimentos, os mesmos são serviços disponibilizados exclusivamente a correntistas, dado as questões de segurança que não podem ser aplicadas àqueles que optarem pela portabilidade de seu salário para outra IF. Desta forma, pedimos ratificar o entendimento de que o referido serviço será disponibilizado apenas a correntista da IFC.
9. Quanto a informação da realização de transações que atestem a “Prova de Vida”, serão consideradas transações apenas no titular da conta, não devendo ser aplicada ao representante legal por impossibilidade de garantir a prova de vida pelo beneficiário. Desta forma, pedimos ratificar nosso entendimento quanto a impossibilidade de que seja considerado representante legal.



10. Considerando que a notificação para realização de prova de vida/recadastramento (push) não faz parte do rol de serviços bancários, pedimos que esta seja desconsiderada.

São os questionamentos.

Diante do exposto, aguardamos as respostas quanto ao questionamento elaborado acima.

São Paulo/SP, 21 de agosto de 2023

BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
CNPJ: 90.400.888/0001-42
Solange Hitomi Miyamura
Gerente Comercial | Folha de Pagamento e PABs

BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
CNPJ: 90.400.888/0001-42
Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, nº 2041 - CJ
281, Bloco A, Cond. Wtorre JK - Vila Nova Conceição -
São Paulo/SP - CEP 04543-011